



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 11128.000310/2001-01  
**Recurso nº** Voluntário  
**Acórdão nº** 3202-000.027 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 14 de agosto de 2009  
**Matéria** II RESTITUIÇÃO  
**Recorrente** PANASONIC DO BRASIL LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II**

Data do fato gerador: 25/10/2000

RESTITUIÇÃO. ALADI. CERTIFICADO DE ORIGEM. OPERAÇÃO NÃO CONSIDERADA COMO DE EXPEDIÇÃO DIRETA.

A não apresentação de documento emitido pela alfândega do país de trânsito, que comprove a vigilância aduaneira sobre a mercadoria, quando requerida no processo de avaliação de origem, implica o não cumprimento do requisito de origem de que trata o art. 4º, “b”, da Resolução 252 da ALADI e considerar a operação de transporte como não sendo de expedição direta. Descumpridos os requisitos de origem, é descabido o direito ao benefício.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário. O Conselheiro Rodrigo Cardozo Miranda declarou-se impedido. Presente no julgamento o Conselheiro Luciano Lopes Almeida Moraes. Ausente, momentaneamente, a Conselheira Susy Gomes Hoffmann.

Irene Souza da Trindade Torres – Presidente atual

Charles Mayer de Castro Souza – Relator *ad doc*

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros José Luiz Novo Rossari, Irene Souza da Trindade Torres, Rodrigo Cardozo Miranda, João Luiz Fregonazzi, Heroldes Bahr Neto, Susy Gomes Hoffmann.

## Relatório

Tratam os autos de pedido de restituição (fl. 99), no valor de R\$ 13.210,60, referente ao Imposto de Importação, em razão de a interessada, segundo alega, haver recolhido tributo a maior.

A contribuinte, em 25/10/2000, promoveu a importação de mercadorias amparada pela DI nº 00/01022283-3 (fls. 59/68), tendo sido desembaraçadas junto à Alfândega do Porto de Santos/SP. Preditas mercadorias foram produzidas no México e enviadas para os Estados Unidos para embarque no Brasil.

Por tratar-se de mercadoria produzida por país integrante da ALADI, entendeu a interessada que teria direito à redução do Imposto de Importação de 20% sobre a alíquota normal, independentemente da localização geográfica do exportador, no caso, os Estados Unidos.

Tendo a interessada efetuado o recolhimento integral do mencionado imposto, por não ter conseguido, segundo alega, registrar a redução tarifária pretendida no SISCOMEX, entendeu valer-se de direito creditório do imposto de importação que teria sido pago a maior, razão pela qual, em 28/12/2000, requereu o reconhecimento do pretense crédito, com a correspondente restituição.

A Alfândega do Porto de Santos indeferiu o pedido da contribuinte (fl. 125), ao que a interessada manifestou sua inconformidade por meio da manifestação de inconformidade apresentada às fls.129/157.

A DRJ-Fortaleza/CE indeferiu o pleito da requerente (fls. 175/203), por entender que a importação realizada não atendeu às exigências legais para a aplicação da redução tarifária prevista no acordo internacional firmado no âmbito da ALADI. Alegou aquele órgão julgador que as Faturas Comerciais apresentadas, bem como a informação nos Certificados de Origem dos números das faturas comerciais emitidas pelo fabricante no México, evidenciavam que as mercadorias tinham sido objeto de comércio entre o produtor do México (país-membro da ALADI) e a empresa dos Estados Unidos da América (país não-membro da ALADI), que as teria revendido para o importador no Brasil. Tal comercialização, envolvendo país de trânsito não pertencente à ALADI, impediria a aplicação da redução tarifária solicitada, por não atender ao requisito previsto no art. 4º, alínea” b”, ii, da Resolução/ALADI nº. 252.

Irresignada, a contribuinte ofereceu Recurso Voluntário a este Colegiado (fls.213/255), onde apresentou, em linhas gerais, os mesmos argumentos expendidos na inicial. Salientou, ainda, que a triangulação efetuada com a empresa dos Estados Unidos deveu-se a motivos geográficos e que o trânsito das mercadorias no território americano, pela própria natureza da operação, deu-se sob a vigilância da autoridade aduaneira daquele país, com os rigores que lhes são próprios. Ao final, requereu o reconhecimento da existência do crédito tributário passível de restituição.

Em sessão de 22 de maio de 2007, a Primeira Câmara do então Terceiro Conselho de Contribuintes, por meio da Resolução nº. 301-1.843, decidiu converter o julgamento em diligência, para que fosse juntada aos autos cópia da fatura comercial expedida pelo produtor no México (fls.294/310).

Em sessão de 12/08/2008, por meio da Resolução nº. 301-2.012, diante de dúvidas existentes, a Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes achou por bem converter novamente o julgamento em diligência, para:

a) que a contribuinte juntasse declaração da Alfândega dos Estados Unidos da América, no sentido de explicar o motivo de a mercadoria em questão ter sido introduzida em seu território.

b) fosse solicitada manifestação do Departamento de Negociações Internacionais/Secex, quanto à comercialização de mercadoria por operador de terceiro país, membro ou não da ALADI (art. 9º da Resolução nº 252 da ALADI – Decreto nº 3.325/99, a fim de que respondesse aos seguintes quesitos:

*“b1) pode a operação estar ao amparo de preferência tarifária prevista no acordo (PTR-4), no caso de a mercadoria ter sido vendida pelo produtor (México) e entregue a esse 3º país (Estados Unidos da América), e depois ter sido exportada pelos EUA para o Brasil, oportunidade em que foi emitido o Certificado de Origem com a observação de que a mercadoria foi objeto de faturamento pelos EUA?”*

*b2) nos casos da espécie, para efeitos de condição ao uso do benefício, a interveniência de operador de terceiro país afasta a obrigatoriedade do requisito de expedição direta de que trata o art. 4º da Resolução nº 252? e*

*b3) ainda quanto ao requisito de expedição direta (art. 4º, “b”, ii, da Resolução nº 252): a venda da mercadoria (com emissão de fatura comercial) e sua expedição para terceiro país, e a posterior comercialização e expedição do 3º país para o Brasil (com emissão de fatura comercial), não são fatos que excluem a mercadoria da preferência tarifária, tendo em vista que o dispositivo citado veda o benefício quando se tratar de mercadorias destinadas ao comércio, uso ou emprego no país de trânsito? Vale dizer, o comércio posterior da mercadoria já em poder do operador-exportador do 3º país, não se caracteriza como uma expedição não direta pelo país de origem, tendo em vista que a mercadoria foi enviada para 3º país e depois foi comercializada com o Brasil?”*

A contribuinte manifestou-se às fls. 369/401.

Cumprida a diligência requerida, retornaram os autos a este Colegiado, para julgamento.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro Charles Mayer de Castro Souza, Relator *ad doc*.

O benefício pretendido pela recorrente, que lhe daria a redução tarifária do Imposto de Importação, decorre da aplicação do Acordo de Preferência Tarifária – APTR nº. 04, internalizado no Brasil pelo Decreto nº 90.782/84, e que, em seu artigo 9º, adota expressamente o Regime de Origem da ALADI, consubstanciado na Resolução nº 252, que aprovou o texto consolidado e ordenado da Resolução nº 78, do Comitê de Representantes da Associação Latino-Americana de Integração, e que foi incorporada à legislação brasileira pelo Decreto nº. 3.325, de 30/12/99.

Referido Acordo foi firmado entre Argentina, Bolívia, Brasil, Chile, Cuba, Colômbia, Equador, México, Paraguai, Peru, Uruguai e Venezuela e estabelece preferência tarifária regional na importação de produtos similares provenientes de países de terceiros. Essa preferência estabelece uma redução percentual, que varia conforme a categoria do país que concede a redução e a do que recebe.

O cerne do litígio está em se saber se há impedimento ao enquadramento do benefício previsto no Acordo da ALADI quando a mercadoria é vendida e remetida pelo México (país de origem) aos Estados Unidos da América e, depois, exportada deste país para o Brasil, com emissão de Certificado de Origem que informa o faturamento pela empresa dos EUA.

Comprovado que as mercadorias em questão são originárias de país signatário do referido Acordo, por meio dos Certificados de Origem acostado à fl. 77, resta saber se o trânsito das mercadorias pelos Estados Unidos, país não signatário, estaria em conformidade com as disposições da Resolução/ALADI nº 252, que assim dispõe em seu art. 4º:

*"QUARTO - Para que as mercadorias originárias se beneficiem dos tratamentos preferenciais as mesmas devem ter sido expedidas diretamente do país exportador para o país importador. Para tais efeitos, considera-se como expedição direta:*

*a) as mercadorias transportadas sem passar pelo território de algum país não participante do Acordo;*

*b) as mercadorias transportadas em trânsito por um ou mais países não participantes, com ou sem transbordo ou armazenamento temporário, sob a vigilância da autoridade aduaneira competente nesses países, desde que:*

*i) o trânsito esteja justificado por motivos geográficos ou por considerações referentes a requerimentos de transportes;*

*ii) não estejam destinadas ao comércio, uso ou emprego no país de trânsito; e*

*iii) não sofram, durante o seu transporte e depósito, qualquer operação diferente da carga e descarga ou manuseio para mantê-las em boas condições ou assegurar sua conservação.*

Da leitura do referido dispositivo, infere-se que, para gozo do benefício, as mercadorias devem ser transportadas diretamente do país exportador signatário do Acordo para o país importador também signatário (expedição direta), sendo possível efetuar-se o trânsito por países não participantes do Acordo, desde que sejam preenchidas as condições estabelecidas na alínea *b* do referido artigo.

No caso em questão, a recorrente não logrou comprovar o preenchimento de uma das condições ali impostas, qual seja: que o trânsito, nos Estados Unidos da América, deuse sob vigilância da autoridade competente naquele país.

Devidamente intimada, em razão de diligência requerida pela antiga Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, a recorrente não apresentou o documento alfandegário dos EUA, para que ficasse provada a vigilância no país de trânsito, limitando-se apenas a informar que *"diante do Termo de Intimação acima referido, a Requerente envidou*

*todos seus esforços para obter o documento solicitado. No entanto, no caso dos presentes autos, apesar da colaboração do exportador no sentido de tentar resgatar o documento da alfândega dos EUA que amparou a entrada das mercadorias naquele país (documento apresentado em outros processos administrativos similares a este), não foi possível obtê-lo.”(fl.192).*

A apresentação de tal documento mostra-se de fundamental importância para que a operação possa ser considerada como de exportação direta e se tenha por preenchidos todas as condições impostas pelo art. 4º, “b”, da Resolução 252 da ALADI.

Neste ponto, passo a adotar como razões de decidir o voto do Conselheiro Jose Luís Novo Rossari, proferido nos autos do processo nº. 11128.006566/00-81, o qual transcrevo abaixo:

“Em resposta à intimação decorrente da diligência solicitada pela 1ª Câmara do 3º Conselho de Contribuintes, o Departamento de Negociações Internacionais (Deint) da Secretaria de Comércio Exterior do MICT respondeu a cada uma das questões enunciadas no relatório, esclarecendo, de forma abrangente quanto às operações efetuadas por operador de terceiro país, *verbis*:

*“(1) Resposta: Conforme entendimento deste DEINT, a operação acima citada cumpre com o disposto na normativa que trata de exportação via operador de um terceiro país no âmbito do regime de origem da ALADI (Art. 9º da Resolução 252).*

*Ademais, a Resolução 252 da ALADI não dispõe em contrário, no que diz respeito à possibilidade de a fatura comercial emitida no país de origem da mercadoria apresentar data posterior à da fatura emitida no país em que se encontra o terceiro operador. Cabe aqui observar, que esse mecanismo é adotado ao âmbito do APTR4, tendo em vista que em determinadas situações, o terceiro operador não tem o conhecimento prévio da quantidade/preço das mercadorias que serão destinadas para o país outorgante da preferência.*

*(2) Resposta: A regra referente a operador de terceiro país não afasta a obrigatoriedade de observação do requisito referente à expedição direta. Dessa forma, deverão ser atendidos os critérios dispostos no Art. 4, inciso b:*

*“QUARTO. – Para que as mercadorias originárias se beneficiem dos tratamentos preferenciais, as mesmas devem ter sido expedidas diretamente do país exportador para o país importador. Para tais efeitos, considera-se como expedição direta:*

*(...)*

*b) As mercadorias transportadas em trânsito por um ou mais países não participantes, com ou sem transbordo ou armazenamento temporário, sob a vigilância da autoridade aduaneira competente nesses países, desde que: (destaquei)*

- i) o trânsito esteja justificado por motivos geográficos ou por considerações referentes a requerimentos do transporte;
- ii) não estejam destinadas ao comércio, uso ou emprego no país de trânsito; e
- iii) não sofram, durante seu transporte e depósito, qualquer operação diferente da carga e descarga ou manuseio para mantê-las em boas condições ou assegurar sua conservação.

(3) Resposta: Este DEINT entende que a exportação da mercadoria para o Brasil não contraria o art. 4º, ii, tendo em vista que a expressão “não estejam destinadas ao comércio [...] no país de trânsito” diz respeito apenas aos casos em que a mercadoria é revendida internamente no país de trânsito. Esta situação não ocorre na operação via operador de um terceiro país (Estados Unidos), tendo em vista que este agente comercial reexportará a mercadoria para o país (Brasil) que concede a preferência ao país de origem da mercadoria (México).”

Ao final, o Deint/SCI/MICT acrescenta que:

“Diante do exposto, informamos que as operações dispostas nos Ofícios GAB/nºs 193/08, 195/08, 197/08, 198/08 e 208/08 cumprem com o disposto nos artigos 4º e 9º da Resolução 252 da ALADI. No que diz respeito aos Ofícios/GAB/nºs 194/08 e 196/09, entendemos que as operações dispostas nestes documentos cumprem com o art. 9º da Resolução, entretanto, com relação ao art. 4º é necessário verificar se o documento **Transportation Entry and Manifest of Goods Subject to Customs Inspection and Permit** ou equivalente, foi emitido pela aduana dos Estados Unidos.” (destaquei)

O órgão demandado foi claro no sentido de que a operação cumpre com o disposto no art. 9º da Resolução, que trata de faturamento por parte de um operador de terceiro país, membro ou não da ALADI.

Cumpramos ressaltar, no entanto, que, devidamente intimada, a recorrente não apresentou o documento alfandegário dos EUA, para que ficasse provada a vigilância no país de trânsito. Trata-se de exigência que foi objeto de Resolução da 1ª Câmara do 3º Conselho de Contribuintes, por ter sido considerada de fundamental importância para que a operação possa ser considerada como de exportação direta, em observância ao disposto no art. 4º, “b”, da Resolução 252 da ALADI.

E o entendimento da Câmara foi integralmente ratificado na manifestação do Deint/SCE/MICT pertinente à mercadoria objeto de lide, quando esse órgão acrescentou, de forma expressa e clara, ser necessário verificar se o documento de que se trata foi emitido pela aduana dos EUA.

As redações contidas na lei ou em tratados internacionais não contêm palavras ou expressões inúteis. A existência de norma estabelecendo a vigilância de autoridade aduaneira do país de trânsito para que a operação esteja amparada no regime de origem, não pode ser desconsiderada.

Destarte, contrariamente ao que defende a recorrente, o fato de a Resolução estabelecer em seu art. 4º, “b”, que “*considera-se como expedição direta as mercadorias transportadas em trânsito por um ou mais países não participantes (...) sob a vigilância da autoridade aduaneira competente nesses países (...)*” significa que, mesmo que não tenha sido instituído documento específico na ALADI para

comprovar essa vigilância, - o que é óbvio, visto que diz respeito a países que não fazem parte do Acordo – se houver necessidade de tal comprovação, essa deverá ser satisfeita, sob pena de a operação ser considerada uma expedição não direta.

A recorrente foi devidamente intimada para satisfazer à exigência e não apresentou o documento requerido. A alegação de que matéria similar teve decisão favorável à recorrente em instância superior não pode ter qualquer vinculação com o caso presente, tendo em vista que este processo está enriquecido com a existência de elementos concretos e objetivos aplicáveis à matéria, principalmente das informações específicas sobre o acordo de origem trazidas pela Secretaria de Comércio Exterior do MICT, órgão incumbido do acompanhamento e aplicação dos regimes de origem nos Acordos da ALADI e do MERCOSUL (Decreto nº 6.209/2007, anexo I, art. 17, V), o que o distingue daqueles alegados.

Em vista dos elementos trazidos aos autos e considerando as conclusões objetivas da Secretaria de Comércio Exterior/Deint a respeito da matéria, entendo que a importação não atende aos requisitos de origem previstos no art. 4º da Resolução nº 252 do Comitê de Representantes da ALADI, posta em execução pelo Decreto nº 3.325, de 1999, restando descabido o direito ao benefício previsto no PTR-4.”

Pelo exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso voluntário.

É como voto.

Charles Mayer de Castro Souza



**Ministério da Fazenda**

## **PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO**

**O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.**

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

### **Histórico de ações sobre o documento:**

Documento juntado por CHARLES MAYER DE CASTRO SOUZA em 30/06/2013 12:55:39.

Documento autenticado digitalmente por CHARLES MAYER DE CASTRO SOUZA em 30/06/2013.

Documento assinado digitalmente por: IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES OLIVEIRA em 03/07/2013 e CHARLES MAYER DE CASTRO SOUZA em 30/06/2013.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 06/11/2019.

### **Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:**

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

**EP06.1119.15117.7ZHX**

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

**Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:**  
**7B5C7FF8B5E3257524A36AE1C753B09D1B3DCA11**